



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001520/2002-41
Recurso nº : 138.006


Recorrente : CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


RESOLUÇÃO Nº 204-00.537

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente) que negava provimento ao recurso, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente), que anulava a decisão recorrida, e Sílvia de Brito Oliveira que julgava a improcedência do auto de infração.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10835.001520/2002-41
Recurso nº : 138006
Resolução nº : 204-00.537

Recorrente : CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls.132/138:

Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado contra a interessada auto de infração, conforme demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal, tudo às fls.96 a 101, importando na exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS, relativa aos períodos 07/1997 a 09/1997 e 12/1997.

Foram lançados os valores de R\$6.048,37 de PIS, R\$5.577,39 de juros de mora, R\$4.536,28 de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$16.162,04.

O lançamento deve-se à não-comprovação de processo judicial autorizando compensação de créditos tributários com a contribuição lançada no período acima, informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Regularmente notificada, vide fls. 110, a interessada, apresentou a impugnação de fls. 01 a 61, representada por advogados de José Pascoal Pires Maciel Advogados Associados, solicitando a declaração de improcedência da autuação, dizendo, em síntese, o seguinte:

Que não houve falta de pagamento mas compensação de valores de PIS pagos a maior, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, reconhecidos e autorizados em processo judicial;

Requer o seu direito à "semestralidade" da base de cálculo, segundo a qual os recolhimentos efetuados nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, resultariam em valores superiores aos devidos de fato, originando os indêbitos que teriam extinguido os créditos objeto do lançamento pela compensação tributária

Defende extensamente o seu direito à compensação administrativa e acusa a multa e os juros aplicados de inconstitucional por serem respectivamente confiscatória e ilegais.

Requer ainda, posterior juntada de documentos, produção de prova pericial, enfrentamento de todas as questões levantadas e observância da plenitude de seu direito de defesa.

Com a impugnação foram apresentados os inicialmente os documentos de fls. 62 a 101 e posteriormente os documentos de fls. 103 a 109.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A Quarta Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento de que trata o presente feito mediante a prolação do acórdão n.º 14-13.228, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1998

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

Mid A



Processo nº : 10835.001520/2002-41

Recurso nº : 138006

Resolução nº : 204-00.537

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças da contribuição lançadas de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso a partir de abril de 1995.

PERÍCIA.

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário oportunidade em que sustenta a tese da semestralidade, se insurge contra a multa aplicada pelo seu elevado percentual e, levanta a ilegalidade da taxa Selic como juros moratórios.

É o relatório.



Processo nº : 10835.001520/2002-41
Recurso nº : 138006
Resolução nº : 204-00.537

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o processo versa sobre a exigência do PIS supostamente recolhido a menor.

Entre outros argumentos que serão analisados oportunamente, a contribuinte afirma que a autoridade fazendária equivocou-se no lançamento dos débitos na medida em que utilizou como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, neste ponto, é pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se os pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1995 foram suficientes para compensar com os períodos lançados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção da base de cálculo, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70.
2. apontar se remanescem saldos devedores elaborando demonstrativo de cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //